



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15959.000179/2010-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.253 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de outubro de 2012
Assunto Realizar Diligência
Recorrente USINA CAROLO S.A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

EDITADO EM: 27/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão recorrido.

Trata-se de exigência de Multa Isolada, no valor de R\$ 16.725.272,32, pelo fato de o contribuinte ter efetuado compensação indevida utilizando-se de crédito-prêmio de IPI.

De acordo com o auto de infração (descrição dos fatos e enquadramento legal), a empresa solicitou, em 27/11/2009, compensação de diversos débitos com crédito-prêmio de IPI, controladas no processo administrativo nº 15959.000016/2010-51. Tais compensações foram consideradas não-declaradas, ensejando a imputação da multa isolada fundamentada no § 4º, do artigo 18, da Lei no 10.833/2003, com a redação dada pelo artigo 18, da Lei nº 11.488/2007.

Regularmente cientificada do auto de infração (AR de fl. 9), a empresa apresentou sua impugnação, na qual, em preliminar, sustentou a nulidade dos autos pela manifesta afronta aos procedimentos legais estabelecidos para o lançamento de ofício, porque a autoridade administrativa deixou de produzir elementos probatórios da suposta ilicitude praticada pela impugnante na compensação de débitos tributários, apresentando tão-somente o valor da autuação, sem apontar, contudo, os valores referentes às DCOMP julgadas indevidas e respectiva memória de cálculo, restringindo o auto de infração a alegar a ocorrência de compensação indevida, mencionando apenas o processo administrativo correspondente, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, defendeu que o AFRFB analisou as referidas DCOMP sem o conhecimento dos procedimentos adotados pela impugnante referentes ao artigo 3º da MP nº 470/2009, o qual instituiu benefícios para pagamento à vista e parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI.

Esclareceu que, em 13 de outubro de 2009, veio à tona a publicação da Medida Provisória nº 470/2009, em cujo artigo 3º havia o permissivo para o pagamento à vista ou parcelamento em 12 meses dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI, com determinadas anistias em relação as multas e juros de mora e a possibilidade de liquidar débitos com a utilização de prejuízo fiscal e base de calculo negativa da CSLL. E que, para os procedimentos legais para adesão e consolidação dos débitos Federais para o pedido de pagamento da MP 470/2009, a empresa apresentou, em 27/11/2009, 22 (vinte e duas) Declarações de Compensação perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirao Preto, com o objetivo de formalizar o aproveitamento indevido do referido credito, por meio da compensação de diversos débitos previdenciários (código receita 2100), totalizando R\$ 22.300.363,09, fundamentado em direito creditório baseado no litígio do Processo administrativo nº 10840.013364/2001-34.

Acrescentou que com o advento da MP nº 470/2009, entendimento diverso deve ser dado as Dcomp apresentadas pela impugnante, haja vista tratar-se de questão atinente ao aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI, mais atual, a qual transcende à mera consideração de "Dcomp não-declarada", em conformidade com o regime jurídico criado pelo artigo 3º da referida MP.

Sustentou, novamente, que as DCOMP protocolizadas em 27 de novembro de 2009 tiveram tão-somente o efeito jurídico de tornar caracterizado, de forma liquida e certa, o "aproveitamento indevido" do crédito - premio de IPI, estando, portanto, em consonância com o artigo 3º da MP nº 470/2009, procedimento incompatível ao imputado pelo AFRFB.

Repisou que as declarações foram protocolizadas 3 dias antes do encerramento do prazo final para o pagamento de débitos com o objetivo de caracterizar o "aproveitamento indevido" do credito-prêmio de IPI estabelecido como requisito formal

para o parcelamento ou pagamento a vista nos termos da MP 470/2009, agindo a impugnante na estrita legalidade. Questionou que, se por um lado a impugnante efetuou compensações indevidas notoriamente rechaçadas pela RFB, por outro, no dia aril seguinte, procedeu ao pagamento integral dos débitos, tudo no rigor da lei.

Acrescentou ser evidente a vontade do Estado, por ocasião da edição da medida provisória, de permitir que a impugnante liquide todo e "qualquer aproveitamento indevido" de créditos oriundos do benefício fiscal concedido pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 491/1969, de modo que o Ministério da Fazenda expressou claramente o interesse do Governo Federal em encerrar, de forma definitiva e equânime, as discussões a respeito do crédito-prêmio postas nas esferas administrativa e judicial, "fazendo valer o direito do contribuinte que pleiteou créditos tributários oriundos do incentivo fiscal de utilizá-los na liquidação de débitos tributários federais, vencidos até a edição da referida medida provisória, instituindo, portanto, sistemática de extinção de débitos".

E que, ao contrário dos contribuintes que logo após a formalização do pedido de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI efetuaram indiscriminadamente diversas compensações indevidas, obtendo na justiça provimentos que suspendessem a exigibilidade do débito tributário e por ora estaria com todos os requisitos da MP nº 470/2009 cumpridos, a impugnante assumiu posição conservadora e prudente perante a RFB, pois decidiu discutir seu crédito tributário anteriormente à compensação.

A impugnante questiona *se* é adequado o tratamento que lhe é dispensado, uma vez que outros contribuintes que formalizaram o aproveitamento indevido gozarem dos benefícios na MP e da Lei nº 11.488/2007 sem maiores implicações e, a impugnante que cumpriu A. risca o objetivo da norma, sobra a multa isolada por ter agido conservadoramente no passado.

Argumentou que restaria ao AFRFB dar nova interpretação ao disposto no artigo 74, § 12, II, da Lei 9.430/96, em confronto com a permissão federal de saldar débitos federais compensados indevidamente com crédito-prêmio de IPI, justamente em razão da aplicação da norma instituída pela MP nº 470/09. Ao contrário, restaria violado o princípio da isonomia.

Defendeu ser suficiente para afastar a multa isolada imputada pelo AFRFB o fato de o procedimento adotado pela impugnante se caracterizar hipótese de denúncia espontânea de débito, seguida *de* integral pagamento por meio do pedido de pagamento de débitos formalizado em 30 de novembro de 2009. Insta notar a boa-fé da impugnante em pagar o débito tributário antes mesmo de qualquer procedimento ou questionamento por parte da RFB, ou seja, anteriormente ao início do processo administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Por fim, em virtude da pendência de julgamento dos processos administrativos nºs 12915.002805/2009-19 e 10840.001812/2009-81 relativos ao pedido de pagamento de débitos, solicitou o apensamento deste processo àqueles, com base nos termos, fatos e provas, na forma do § 10 do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Os membros da Oitava Turma, por unanimidade de votos, resolveram julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intimada do acórdão supra em 28/01/2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 28/02/2011.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

1. Reunião de processos para julgamento conjunto

O pedido da reunião dos processos lavrados contra o recorrente, de forma que sejam julgados conjuntamente, apesar de desejável, não é obrigatório, posto que não há norma legal na seara do processo administrativo fiscal que preveja esse procedimento. Por outro lado, para o Auto de Infração sob cuidado, os dados constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Ademais, há que se observar que os processos citados não são decorrentes e nem conexos e que os fatos e provas estão presentes nos presente autos, pois o que se discute é a multa isolada referente à compensação.

2. Auto de infração contendo a identificação da matéria tributada. Inexistência de cerceamento do direito de defesa

De início rejeito a alegação de nulidade do lançamento porque o auto de infração atende plenamente ao disposto nos arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72 e inexistem dúvidas quantos aos critérios e fundamentação empregados nas autuações.

Código Tributário Nacional.

“Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Decreto 70.235/72.

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

O Auto, lavrado por servidor competente, possui todos os elementos exigidos, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato. Nele se vê que as bases de cálculo, alíquota e montantes devidos do imposto estão bem demonstrados.

Por outro lado, é de se notar, pelos termos da defesa e do recurso, os quais abordam todos os aspectos do lançamento, que a empresa compreendeu todos os passos da apuração fiscal, tendo exercido com amplitude o seu direito de defesa. Assim, entendo que a suscitada nulidade por deficiências no trabalho do Fisco ou prejuízo ao seu direito de defesa deve ser afastada.

Dessarte inexistiu qualquer preterição do direito de defesa ou ofensa ao contraditório.

Assim, não há que se reformar a decisão ora recorrida, que deverá prevalecer pelos seus próprios fundamentos.

3. Do pagamento com base na MP nº 470/09

Alega a Recorrente que “...apresentou em 27 de novembro de 2009, 22 (vinte e duas) Declarações de Compensação (DCOMP) perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (“DRF/RP”) com o objetivo de formalizar o aproveitamento indevido do Crédito-prêmio de IPI por meio da compensação de diversos débitos previdenciários, com o código de receita 2100, fundamentado em direito creditório baseado no litígio do Processo Administrativo nº. 19840.013364/2001-34 e no Mandado de Segurança nº. 2002.61.02.000815-4”.

Aduz a Recorrente que as compensações efetuadas foram formalizadas com o intuito de regularizar o aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI, para que a empresa pudesse aderir ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09, *in verbis*:

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ocorre, no entanto, que o procedimento adotado pelo contribuinte foi sui generis. O contribuinte apresentou DCOMP's de fls 96 e ss. em 27/11/2009, recebeu notificação de lançamento em 27/10/2010, aplicando-lhe a multa regulamentar de 75% por terem sido tais compensações consideradas não declaradas.

Verifico entretanto que às fls. 108 a pessoa jurídica havia confessado na forma do inciso IV do art. 74 CTN a dívida, decorrente justamente dessas compensações, apresentando-as relacionadas, no montante de R\$ 14.568.446,35 outrossim em valor inferior aos R\$ 22.300.363,09 apresentados nas DCOMP's, base da multa aplicada.

Também verifico que anteriormente, às fls. 78 do lançamento, há outro requerimento de parcelamento da MP no. 470/2009, com uma outra relação de valores confessados, no montante de R\$ 23.781.412,80.

Entendo por certo que o contribuinte, tendo desistido das compensações efetuadas anteriormente à data da lavratura do lançamento de ofício relativo à multa regulamentar por compensação considerada não declarada, não poderia tê-la sido-lhe imputada.

Outrossim, diante da proliferação de débitos e créditos compensados nos autos, entendo ser necessário, o que proponho, baixar o presente processo em diligência para que a fiscalização esclareça a esse colegiado: (1) se os débitos objeto das compensações são aqueles objeto da desistência formal por parte do contribuinte; (2) caso não sejam, que intime o contribuinte para que demonstre a correlação entre tais créditos; e (3) finalmente, que informe a esse colegiado da efetivação ou não do parcelamento requerido, por parte da autoridade competente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.